



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Gilberto Marques Filho



150 ANOS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS
#EmConstanteEvolução

APELAÇÃO CÍVEL – Autos nº 5319666.85.2020.09.0134

Comarca : QUIRINÓPOLIS

Apelante : MANOEL DIMAS EDUARDO DA SILVA

Apelado : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES LOGISTAS – SPC BRASIL

Relator : Des. GILBERTO MARQUES FILHO

VOTO

Recurso próprio, tempestivo e dispensado de preparo.

Conforme relatado, **MANOEL DIMAS EDUARDO DA SILVA** interpõe Recurso de Apelação contra **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES LOGISTAS – SPC BRASIL**, por não se conformar com sentença prolatada na Ação de Indenização por Danos Morais c/c Cancelamento de Registro que ajuizou em face do apelado.

Em suma, o autor/apelante relatou que teve crédito negado ao realizar uma compra em razão de negativação de seu nome nos cadastros de inadimplentes, e como não recebeu nenhuma comunicação prévia à inscrição, pediu a condenação da requerida/apelada por danos morais, além do cancelamento do registro.

Encerrada a instrução, sobreveio sentença:

ISTO POSTO, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Contudo, suspendo a exigibilidade das cobranças, nos termos do art. 98, §2º, CPC. [...] (Evento 48)

Nas razões recursais, alega: que a apelada não fez prova de que remeteu prévia notificação da inscrição em seu endereço, mas apenas comunicado do SERASA EXPERIAN; não reconhece o endereço indicado na carta de notificação, aduzindo ser outro seu endereço residencial; que deve ser reconhecida a prática do ato ilícito imputado à apelada, consistente no

descumprimento em proceder com a notificação prévia, bem como o dever de indenizá-lo por danos morais presumidos, além do cancelamento da restrição.

Tal como assentado pelo magistrado primevo, é legítima a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, desde que haja prévia notificação do consumidor acerca da inclusão, para que tome as providências necessárias, seja para manifestar-se quanto ao débito inscrito, seja para regularizar a pendência (art. 43, §§ 2º e 3º, CDC e art. 4º, Lei nº 9.507/97).

Referida comunicação não exige formalidade específica ou aviso de recebimento, bastando que seja feita na forma escrita e por meio idôneo para tal finalidade.

Tal inteligência resta há muito consolidada, ex vi das Súmulas 359 e 404 do STJ, *in verbis*:

Súmula 359: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.

Súmula 404: É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.

Em complemento, destaco o artigo 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.072/2001, que veda “**a inclusão de qualquer consumidor em cadastro, banco de dados, ficha ou registro de inadimplentes, sem que seja precisamente comunicado, com antecedência de 10 (dez) dias da data em que passar a constar de tais registros**”, com comunicação a ser realizada por uma das seguintes formas, a critério do credor:

I - mediante correspondência, via correio, com comprovante de envio, a ser encaminhada para o endereço que o consumidor tiver declarado no ato da compra ou da aquisição do serviço, ou endereço que venha a informar ao credor;

II - pessoalmente ao devedor inadimplente ou ao seu representante, num e noutro caso provada com a assinatura do recebedor no livro ou em ficha de protocolo ou recibo.

III - por meio eletrônico, a lhe dar a devida ciência da dívida de modo efetivo, através do contato eletrônico fornecido de forma inequívoca pelo próprio devedor ao credor.

Mencionado diploma preconiza, ainda, que “**o não atendimento ao previsto no art. 1º desta lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa, a ser fixada com base nos critérios expressos no art. 57 do Código do Consumidor, cujo valor arrecadado terá a destinação prevista na mesma regra legal, sem prejuízo do direito do consumidor de pleitear perdas e danos morais e materiais**” (art. 2º).

No caso em apreço, o autor/apelante não reconhece o endereço para o qual o SPC remeteu a notificação.

Pois bem. Vejo que, na petição inicial, o autor indicou, como seu endereço residencial: **Rua 18, Quadra 07, Lote 12, Conjunto Rio Preto, Quirinópolis/Goiás, CEP: 75860-000**, tendo juntado fatura de energia elétrica em nome de terceira pessoa.

Ainda, na tela de consulta do SPC juntada pelo autor na peça inicial, datada de 01/07/2020, com anotação de cheques sem fundo emitidos pelo autor/apelante, o endereço indicado é o seguinte: **Rua Alegre, 206, Bairro Municipal, Quirinópolis, CEP 75860-000**.

Intimado o autor para comprovar, por meio idôneo, o seu endereço residencial (Evento



7), juntou CTPS e informou que atualmente estaria residindo em seu local de trabalho: **Fazenda Sete Lagoas, em Quirinópolis** (Evento 9).

A seu turno, em contestação, a requerida/apelada apresentou carta datada de 08/02/2019 remetida ao autor/apelante para comunicar-lhe sobre o CCF - Cadastro de emitentes de Cheque sem Fundos, no seguinte endereço: **Rua Wilson Barbosa, 125 A, Central 125, Quirinópolis, CEP 75.860-000** (Evento 28).

A magistrada, considerou que com **“o documento apresentado no evento de nº 28, arquivo 03, a parte requerida cumpriu, satisfatoriamente, a exigência prevista no CDC, eis que promoveu a notificação prévia do devedor/demandante acerca da dívida junto ao BANCO DO BRASIL”** e, com isso, considerou que a improcedência da demanda se impôs.

Em sede de apelação, diante do impasse em relação ao esclarecimento do endereço do autor/apelante, converteu-se o feito em diligência, nos termos do artigo 938, § 3º, do Código de Processo Civil, com intimação do apelado para apresentar prova que justificasse a remessa de notificação no endereço situado na Rua Wilson Barbosa, nº 125, A, Central, Quirinópolis/GO (Evento 59).

Contudo, o prazo assinalado transcorreu em branco.

Fato é que, da análise do acervo produzido nos autos, o requerido/apelado não comprovou que o endereço para o qual remeteu a notificação sobre a prévia negativação corresponderia à residência do autor/apelante, já que não coincide a nenhum dos logradouros por ele informados.

Igualmente, o endereço não corresponde à tela de consulta do próprio sistema de dados do SPC acostada na peça inicial, contendo as informações do autor/apelante.

E, finalmente, o SPC não fez prova de que o endereço indicado na notificação foi obtido a partir de dados apontados pelo credor.

Logo, ao contrário da inteligência firmada na sentença, mister reconhecer que, de fato, não houve prova da prévia notificação ao autor.

O conjunto probatório converge, portanto, no sentido de que não foram observadas todas as providências exigidas pela norma consumerista e, por isso, há que se falar na ocorrência de ato ilícito indenizável, considerando que o autor fez prova da existência de negativação em seu nome decorrente de emissão de cheques sem fundos, sem a sua prévia notificação sobre a inscrição.

A melhor doutrina conceitua o dano moral como a lesão aos direitos da personalidade, cuja reparação não exige a determinação de um preço para a dor ou sofrimento, mas sim um meio de atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial.

Dito isso, verificada a presença dos pressupostos elencados nos artigos 186 e 927, do Código Civil – conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade – como se revela na hipótese vertente, há de se reconhecer o dano moral, cuja configuração encontra-se provada no próprio fato ofensivo, porquanto existe na própria coisa, *in re ipsa*.

Em consequência, pertinente a reforma da sentença recorrida, para que se condene a empresa apelada ao pagamento de indenização por danos morais.

No que toca ao montante indenizatório, friso que a compensação pela lesão sofrida



mede-se exatamente pela extensão do dano, à luz do artigo 944 do Código Civil, impondo-se a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.

In casu, considerando a situação econômica da vítima e do ofensor, a falha na prestação dos serviços por parte da empresa ré/recorrente, bem assim o constrangimento suportado em razão de negativação indevida, tenho por razoável a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, por estar dentro dos parâmetros arbitrados por esta Casa de Justiça.

Por fim, se ainda existir, há de ser cancelado o registro negativo, porquanto ilegítimo.

Corroborando a intelecção ora firmada, cito julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESPONSABILIDADE CIVIL POR FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA EM NEGATIVAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMUNICAÇÃO POR VIA ELETRÔNICA. ENCAMINHAMENTO A ENDEREÇO DIVERSO. INVALIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o STJ os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos. Logo, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rechaçada. 2. A Lei Estadual nº 14.072/2001 orienta que a comunicação prévia aos consumidores inadimplentes sobre inclusão de seu nome em cadastros restritivos poder ser realizada por meio eletrônico (e-mail), desde que seja demonstrado de forma inequívoca que o contato eletrônico foi fornecido pelo próprio devedor ao credor. 3. No caso concreto, a apelada questiona a validade da comunicação eletrônica ultimada, salientando inclusive que o endereço para o qual foi enviada a correspondência diverge do próprio sistema de dados da apelante, em que o e-mail cadastrado é outro. 4. Comprovado o envio de notificação prévia pelo órgão de cadastros de inadimplentes a endereço eletrônico equivocado, resta configurado ato ilícito, havendo o dever de indenizar. As circunstâncias do caso concreto orientam a manutenção do valor arbitrado a título de danos morais, tendo em vista ser proporcional ao agravo causado pela apelante, mostrando-se o quantum suficientemente compensatório em relação à consumidora lesada. 5. Desprovido o recurso, a majoração dos honorários advocatícios é medida impositiva, conforme artigo 85, § 11, do CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (5ª Câmara Cível, DJ de 29/01/2024, Rel. Des. MARCUS DA COSTA FERREIRA, Apelação Cível nº 5057896-85.2022.8.09.0011)

Sendo estes os pontos suscitados no reclamo, dou por encerrada a análise.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para, em reforma à sentença primeva, reconhecer a inscrição indevida, por ausência de prévia notificação, e condenar a requerida/apelada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula nº 54/STJ) e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ); e determinar o cancelamento do registro negativo.

Ante o êxito recursal, inverte a sucumbência e condeno o apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora majoro para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.



Goiânia, documento datado e assinado digitalmente.

GILBERTO MARQUES FILHO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL – Autos nº 5319666.85.2020.09.0134

Comarca : QUIRINÓPOLIS

Apelante : MANOEL DIMAS EDUARDO DA SILVA

Apelado : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES LOGISTAS – SPC

Relator : Des. GILBERTO MARQUES FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CANCELAMENTO DE REGISTRO. NEGATIVAÇÃO ILEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO. ENDEREÇO DIVERGENTE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO AUTOR, DO CONSTANTE DO SISTEMA DO SPC E AUSÊNCIA DE PROVA DE DADOS RECEBIDOS PELO CREDOR. DANO MORAL *IN RE IPSA*. 1. É legítima a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, desde que haja prévia notificação do consumidor acerca da inclusão, para que tome as providências necessárias, seja para manifestar-se quanto ao débito inscrito, seja para regularizar a pendência (art. 43, §§ 2º e 3º, CDC e art. 4º, Lei nº 9.507/97). 2. Referida comunicação não exige formalidade específica ou aviso de recebimento, bastando que seja feita na forma escrita e por meio idôneo para tal finalidade (Súmulas 359 e 404 do STJ e Lei Estadual nº nº 14.072/2001). 3. O requerido não provou que endereço para o qual remeteu a notificação sobre a prévia negativação corresponderia à residência do autor/apelante, já que não coincide a nenhum dos logradouros por ele informados; não corresponde à tela de consulta do próprio sistema de dados do SPC acostada na peça inicial; e, finalmente, o SPC não fez prova de que o endereço indicado na notificação foi obtido a partir de dados apontados pelo credor. 4. Não



observadas todas as providências exigidas pela norma consumerista, configurado está o ato ilícito indenizável, considerando que o autor fez prova da existência de negativação em seu nome sem a prévia notificação, impondo-se o reconhecimento do dano moral *in re ipsa* (art. 186 e 927, CC), bem como o cancelamento do registro negativo. Valor arbitrado: R\$ 5.000,00 (art. 944, CC). **Recurso conhecido e provido.**

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 5311966.85, da Comarca de Quirinópolis.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Primeira Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do relator.

VOTARAM com o relator o Des. Gerson Santana Cintra e a Dra. Telma Aparecida Alves, substituta do Des. Itamar de Lima.

Presidiu a sessão o Desembargador Gerson Santana Cintra.

Presente o Dr. Abraão Júnior Miranda Coelho, Procurador de Justiça.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

GILBERTO MARQUES FILHO

Relator

